



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2023

(Do Sr. João Carlos Bacelar - PL/BA)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera a redação do inciso II do artigo 23-A, disposto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.23-A.....

.....

II – O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição pode ser de até 50% (cinquenta por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes. (NR)

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-B:

Art. 23-B. O Ministério de Minas e Energia ou a ANEEL realizará estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão em relação à realização de nova licitação para concessão ou permissão.

§1º Deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;

Apresentação: 21/12/2023 18:00:53.483 - CME
EMC 1/2023 CME => PL 4831/2023

EMC n.1/2023



* C D 2 3 0 9 1 4 8 7 2 9 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de concessão ou permissão dependerá de avaliação prévia e favorável do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-C:

Art. 23-C. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de concessão e permissão também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação da rede de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-D:

Art. 23-D. As prorrogações de que trata esta lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pela ANEEL em conjunto com estudo referido no art. 23-B desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Acrescente-se à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o seguinte

Art. 23-E:

Art. 23-E. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o Art. 23-B desta Lei, com toda a documentação alusiva à renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

As presentes emendas visam aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4.831, de 2023, conferindo maior segurança jurídica e transparência nas renovações ou prorrogações de contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2023.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos

